



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA GERAL DA
REPÚBLICA, DOUTORA RAQUEL DODGE.**

EMENTA

A presente representação expõe fatos relacionados ao crime ambiental e contra a vida cometidos pela empresa Vale S.A. em Brumadinho-MG e solicita procedimentos em caráter de urgência.

SÂMIA BOMFIM, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, domiciliada em Brasília, com gabinete localizado na Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional, Anexo IV, gabinete nº 617, vêm, diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal, no art. 46, III, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e nos arts. 14 e 22 da Lei nº 8.429, de 1992, ofertar a presente

1

REPRESENTAÇÃO

Em face **i)** da Diretoria-Executiva da empresa Vale S.A., representada por seu Presidente-Executivo **FABIO SCHVARTSMAN**, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador do RG nº 4.144.579-X/SSP-SP, e CPF nº 940.563.318-04, e seus Diretores-Executivos **LUCIANO SIANI PIRES**, Diretor-Executivo de Finanças e Relações com Investidores; **GERD PETER POPPINGA**, Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão; **EDUARDO BARTOLOMEO**, Diretor-Executivo de Metais Básicos; **LUIS EDUARDO OSÓRIO**, Diretor-Executivo de Sustentabilidade e Relações Institucionais; e **ALEXANDRE PEREIRA**, Diretor-Executivo de Suporte aos Negócios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

ALEXANDRE SILVA D'AMBROSIO, Consultor-Geral; **JUAREZ SALIBA DE AVELAR**, Diretor de Estratégia, Exploração, Novos Negócios e Tecnologia; e **MARINA QUENTAL**, Diretora de Pessoas, todos com endereço comercial na Praia de Botafogo, 186, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.250-145; **ii)** em face da empresa **VALE S.A.**, Sociedade por Ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, com endereço comercial na Praia de Botafogo, 186, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.250-145; **iii)** em face do **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 18.715.615/0001-60, com sede na Praça da Liberdade, s/n.º, Funcionários, Palácio da Liberdade, Belo Horizonte/MG; e **iv)** em face de **GERMANO LUIS GOMES VIEIRA**, Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, com escritório localizado na Rodovia João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

2

1. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Vale S.A., empresa multinacional brasileira do ramo da mineração, é reincidente na prática de crimes ambientais, contra a saúde pública e a vida.

No dia 5 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da Barragem do Fundão em Mariana-MG, que deixou 19 mortes e levou a óbito o Rio Doce. Este evento, considerado o maior desastre ambiental do Brasil, chamou a atenção da sociedade brasileira e da comunidade internacional sobre a necessidade de haver maior rigor sobre a atividade minerária.

No último dia 25 de janeiro se rompeu, mais uma vez, uma barragem de rejeitos operada pela Companhia Vale do Rio Doce. O deslocamento de cerca de 12 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos ocasionou dano ambiental de proporções catastróficas e levou à morte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

confirmada de 176 pessoas, havendo ainda, até o momento, outras 134 desaparecidas.

Para além da perda de vidas humanas, o dano ambiental é extremamente grave e ainda de proporções incalculáveis, uma vez que o rejeito se espalhou pelo ambiente, atingindo o Córrego do Feijão e o Rio Paraopeba - que também é manancial para abastecimento público de diversas cidades -, tendo previsões inclusive de afetar o Rio São Francisco.

Durante o evento do rompimento da barragem, as sirenes de alerta que poderiam avisar a população do risco eminente à sua integridade física não soaram, conforme foi largamente noticiado pela imprensa e confirmado pela Companhia Vale. A justificativa dada pela empresa foi a de que as sirenes não soaram devido à velocidade com que o evento ocorreu, o que demonstra claramente que a estrutura de prevenção a desastres não estava devidamente dimensionada para o tipo de risco e de evento associado à tipologia do empreendimento que a empresa mantinha¹.

3

Ocorre que, conforme noticiado, a empresa conhecia o risco associado ao empreendimento, **possuindo estudo que demonstrava o potencial de que sua área administrativa seria atingida por um eventual rompimento**, com poucas chances de sobrevivência dos trabalhadores que estivessem ali lotados durante um evento como o que ocorreu².

Além disso, como se soube posteriormente, **a empresa tinha ciência da instabilidade da barragem** e, ao invés de acionar o Plano

¹ FOLHA DE S. PAULO. “Vale diz que sirenes não foram acionadas por ‘velocidade’ do deslizamento em Brumadinho”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/vale-diz-que-sirenes-nao-foram-acionadas-por-velocidade-do-deslizamento-em-brumadinho.shtml>. BBC. “Tragédia em Brumadinho: Vale diz que sirenes não foram acionadas por ‘velocidade’ do deslizamento”. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47063312>. Acessos em 21 de fevereiro de 2019.

² FOLHA DE S. PAULO. “Vale previu inundação de refeitório e sede de barragem e desprezou o risco”. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/vale-previu-inundacao-de-refeitório-e-sede-de-barragem-e-desprezou-o-risco.shtml>. Acesso em 21 de fevereiro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

de Ações Emergenciais (PAEBM), encobriu as irregularidades para pleitear a ampliação de sua capacidade produtiva.

A cadeia de acontecimentos anteriores ao rompimento aponta para uma rede de responsabilidades compartilhadas, que envolve a empresa Vale S.A. e sua Diretoria-Executiva, o Governo de Minas Gerais e empresas prestadoras de serviço agindo com unidade de desígnios para favorecer a multinacional. Unindo as pontas desta operação, a cúpula executiva da empresa, com domínio sobre os riscos e possíveis consequências destas ações.

Para auxiliar na responsabilização dos atores envolvidos, apresentamos a seguir uma síntese das ações, omissões e responsabilidades que resultaram no rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, e que exigem a atuação desta d. Procuradoria Geral da República.

4

1.1 Consequências da simplificação do licenciamento ambiental

Recentemente, a Secretaria de Meio Ambiente de Minas Gerais, com seus órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, analisou processo de licenciamento para ampliação da atividade minerária no complexo em que a barragem rompida estava inscrita, tendo relatado no PA COPAM 00245/2004/050/2015³, datado de 20 de novembro de 2018, que “O empreendedor informou que de acordo com as inspeções realizadas, análises de documentos e monitoramento disponibilizados, constatou-se que a estrutura, na situação atual se encontra em condições adequadas de segurança tanto do ponto de vista das estruturas hidráulicas quanto da estabilidade física do maciço”.

³ Disponível em <https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/02/item-52-vale-sa-mina-de-corrego-do-feijao-1-2.pdf>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Tal afirmação colaborou para que o processo de licenciamento ambiental do complexo fosse realizado de forma simplificada (com licença prévia, de instalação e operação concomitantes), **tendo o empreendedor passado informações que estão em flagrante conflito com o que ocorreu na realidade, e o órgão estadual aceitando sem maiores questionamentos.**

O referido documento faz ainda um relato detalhado das áreas de influência direta dos possíveis impactos do empreendimento, deixando claro que era de conhecimento tanto do empreendedor quanto do órgão estadual a influência direta sobre uma área de 2.004,51 ha, contemplando ainda uma área de influência indireta de 2.925,58 ha.

Inscritas nestas áreas delimitadas como de possíveis influências dos impactos ambientais do empreendimento, foram constatadas a presença de oito espécies de mastofauna e nove espécies de flora ameaçadas de extinção. Também foram descritas comunidades do Povoado do Córrego do Feijão, com 144 residências; o bairro de Casa Branca, com população estimada em 1.175 habitantes; o povoado de Tejuco, sem estimativa populacional informada; e o Parque da Cachoeira, com cerca de 1.000 habitantes, tendo sido retiradas da área de influência direta os bairros do Povoado de Monte Cristo, Casa do Caseiro e Fazenda Três Irmãos.

5

O mesmo documento cita ainda a presença de um plano de monitoramento geotécnico e descreve medidas de melhorias na barragem agora rompida, sem se atentar, entretanto, para o evidente risco associado ao empreendimento, que conforme se sabe hoje estava na iminência de ruir.

Chama a atenção que tanto o empreendedor (Companhia Vale do Rio Doce) quanto o agente licenciador (Estado de Minas Gerais) estiveram três anos antes diante de uma outra tragédia ambiental semelhante, envolvendo a mesma tipologia e o mesmo tipo de rompimento, tendo sido feita à época alegações de que seriam tomadas medidas mais restritivas no sentido de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

evitar que fatos como o ocorrido se repetissem. Ainda assim, tanto o estudo apresentado pelo empreendedor, quanto o parecer final indicando pelo licenciamento da ampliação da atividade no complexo minerário de Brumadinho não chegaram a tocar, de maneira consistente, no risco de rompimento associado à barragem⁴.

Chama atenção ainda o fato de que no ano de 2017, o então Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais assinou a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017⁵, que entre outras questões abriu a possibilidade de simplificação do licenciamento ambiental de atividades minerárias no Estado. Isso levou a Vale a pedir no processo de licenciamento da ampliação da capacidade operacional do complexo minerário que teve a barragem rompida no último dia 25 de janeiro, um processo de licenciamento simplificado com obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação concomitantes, tendo o processo se acelerado graças a esta deliberação.

6

1.2 Responsabilidade compartilhada entre Poder Público e Vale S.A.

De acordo com a legislação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), a Constituição Federal de 1988 e as Resoluções CONAMA 1/86 e 237/97, o Licenciamento Ambiental é um instrumento de política ambiental no Brasil, tendo como objetivo a manutenção do equilíbrio ecológico e a promoção da sustentabilidade ambiental. Para tanto, o Licenciamento Ambiental se vale de outros instrumentos de política ambiental, como a Avaliação de Impacto Ambiental. Neste sentido, a resolução CONAMA

⁴ISTOE. “**Barragens que ruíram em Brumadinho e Mariana tinham modelo ultrapassado**”. Disponível em <https://istoe.com.br/barragens-que-ruiram-em-brumadinho-e-mariana-tinham-modelo-ultra-passado/>. Acesso dia 21 de fevereiro de 2019.

⁵ Disponível em <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

1/86 é taxativa ao determinar que o Licenciamento Ambiental exige a realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA):

“Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

...

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;”

Além disso, a mesma resolução define o que deve conter no EIA/RIMA:

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais. (grifo do autor)

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

8

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado pelo empreendedor, no processo 00245/2004/050/2015⁶, apresentado à Secretaria de Meio Ambiente de Minas Gerais, entretanto, **sequer cita a existência de possíveis impactos originados pelas barragens de rejeito**. Apenas informa que o que se pretendia realizar ali era um processo de dragagem para re-refino do material antes tido como rejeito, mas agora identificado como um potencial local de onde se poderia extrair produtos.

Tais fatos deixam claro que houve

⁶ Disponível em <https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/02/item-52-vale-sa-mina-de-corrego-do-feijao-1-2.pdf>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

responsabilidade por todas as partes envolvidas, uma vez que a já citada resolução do CONAMA coloca que devem ser estudados os impactos diretos e indiretos, bem como possíveis sinergias de impactos entre as atividades que estão sendo licenciadas e outras atividades que poderiam estar ocorrendo nas áreas afetadas, o que não foi realizado. O correto neste caso, segundo depreende-se da interpretação da norma legal, seria o órgão estadual orientar o empreendedor e realizar estudo a respeito de possíveis impactos associados à barragem, ainda que esta não fosse o objeto principal do licenciamento pretendido. Isto, pois, tecnicamente existem indícios de que a barragem poderia se liquefazer pelos movimentos gerados no solo a partir das explosões utilizadas na atividade de mineração.

Por outro lado, a resolução CONAMA 237/97 dita que o processo de licenciamento se divide pela concessão de três tipos distintos de Licenças Ambientais, conforme segue:

“Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.”

A legislação é clara ao separar as licenças ambientais, havendo etapas processuais que devem ser discutidas à luz do que é apregoadado tanto pela Política Nacional do Meio Ambiente quanto pela Constituição Federal, respeitando os objetivos de preservação da vida e do equilíbrio ambiental.

Entretanto, conforme já exposto, **o governo de Minas Gerais optou por simplificar o processo de licenciamento**, algo que também é feito em outros Estados, porém com empreendimentos com baixo potencial de impacto, o que claramente não é o caso da atividade minerária, sob qualquer hipótese. **Isto deixa claro que houve negligência do governo mais uma vez ao aplicar uma norma legal de forma muito menos restritiva e em desacordo com os princípios e objetivos da legislação ambiental brasileira e com o princípio da precaução, que norteia as boas práticas de política ambiental em nível mundial.**

10

Além disso, salta aos olhos que em um espaço de tempo extremamente curto em relação ao rompimento da barragem de Mariana - MG, e com tão poucas ações tomadas no sentido de evitar novos acidentes, o Estado acabe por contraditoriamente simplificar o instrumento de licenciamento ambiental, **de forma a nitidamente privilegiar a operação dos empreendimentos**, em detrimento de ser mais criterioso e realizar análises detalhadas para evitar o risco associado a este tipo de empreendimento.

A propósito, conforme áudios e documentos obtidos e divulgados pela Repórter Brasil, **diretores da Vale teriam ditado as regras**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

para simplificação do licenciamento ambiental em Minas Gerais⁷, em reunião sigilosa ocorrida na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a presença inclusive do atual Secretário Germano Vieira Lopes, responsável pela emissão da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e do licenciamento para continuidade das operações da mina Córrego do Feijão, em dezembro de 2018.

Uma denúncia grave, devidamente consubstanciada por provas, que impele a este d. *Parquet* o dever de agir no sentido de ampliar o leque de responsáveis, incluindo o Secretário Germano Vieira Lopes e todos os demais envolvidos. **Para tanto, requer-se desde já a instauração de competente Inquérito** com o escopo de investigar a influência da Vale S.A. na definição das novas regras de licenciamento em Minas Gerais, com possível subserviência do Governo Estadual por sua Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, sem prejuízo de possíveis outros envolvidos, **o processamento do Secretário Germano Vieira Lopes por improbidade administrativa**, nos termos da Lei 8.429/1992.

11

1.3. Ciência da Diretoria-Executiva da Vale S.A. dos riscos associados à barragem

A atuação estratégica da empresa Vale S.A. na simplificação do licenciamento ambiental de atividades minerárias no Estado de Minas Gerais, decididamente, se insere no bojo de um projeto global de melhoria de seu desempenho financeiro e aumento de produção minerária, não estando restrito, portanto, a um plano local de seus empreendimentos.

Assim, é de se supor que o *lobby* realizado junto ao

⁷ REPÓRTER BRASIL. “Vale ditou regras para simplificar licenciamento ambiental em MG”. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2019/02/vale-ditou-regras-para-simplificar-licenciamento-ambiental-em-mg/>. Acesso dia 22 de fevereiro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Governo de Minas Gerais tenha obedecido a uma diretriz da cúpula empresarial, ou que ao menos tenha se dado sob sua aquiescência. Afinal, a pressão pelo desmonte do licenciamento no Estado teve seu resultado: foi com base neste processo simplificado, possibilitado pela deliberação Copam 217/2018, que a Vale S.A. requisitou a ampliação da capacidade produtiva da Mina da Jangada e da Mina Córrego do Feijão, apresentando para isso laudos de estabilidade produzidos sob sua responsabilidade.

Todavia, há indícios sólidos de que a precariedade da barragem de Brumadinho era de conhecimento da diretoria da Vale S.A., e que esta teria optado por assumir os riscos de mantê-la operante.

Neste sentido, uma afirmação grave que fora divulgada por matéria na “Revista Isto É” intitulada “**Eles Sabiam**”⁸ é a de que os empreendedores em 2016 receberam um laudo da empresa Georadar apontando diversas irregularidades da barragem, inclusive para riscos de rompimento. Além disso, a mesma matéria é categórica em afirmar que **a Vale ignorou este laudo e o engavetou**. Também se afirma na matéria que no ano de 2015, no Estudo de Impacto Ambiental elaborado pela empresa Nicho Engenheiros, se aponta que vários dispositivos de segurança da barragem estavam danificados, inclusive os piesômetros, que medem a pressão no sistema e indicam, entre outras coisas, o risco de que a barragem se rompa. A matéria afirma ainda que, da mesma maneira, **o Presidente da empresa e todo o seu alto escalão não levou esse estudo em consideração e teria “dado de ombros”, continuando a operar normalmente**.

Segundo a Agência Nacional de Mineração, a empresa Vale S.A. apresentou declarações de estabilidade da barragem de Brumadinho ao longo de 2018, sendo a última vistoria realizada ainda no mês de dezembro, um mês antes do episódio do rompimento. **Não foi apontado, em qualquer**

⁸ ISTOÉ. “**Eles sabiam**”. Disponível em <https://istoe.com.br/eles-sabiam/>. Acesso dia 21 de fevereiro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

destas declarações, indícios de problemas relacionados à segurança da estrutura⁹. Com base nestes laudos, como dito, a empresa pleiteou a ampliação da capacidade produtiva das minas, com licenciamento simplificado aprovado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental em reunião extraordinária no dia 11 de dezembro de 2018.

Ocorre que, conforme se soube posteriormente, os laudos emitidos pela empresa alemã Tüv Süd, responsável por atestar a estabilidade da barragem, **foram assinados mediante pressão de Executivos da Vale**. Tal constatação levou ao pedido de prisão temporária de 8 funcionários da mineradora, 4 dos quais **gerentes-executivos**, com trânsito e contato direto com a cúpula da empresa.

O conjunto de mensagens trocadas e depoimentos colhidos no âmbito do processo criminal 0001819.92.2019.8.13.0090, em curso no juízo de Brumadinho/MG, são assustadores. Mesmo considerando o risco de produzir uma catástrofe de proporções apocalípticas, com morte de centenas de seres humanos e destruição em grande escala do meio ambiente, **gerentes-executivos da Vale S.A. demandaram pelo acobertamento dos problemas estruturais da barragem ao invés de acionar o Plano de Ações Emergenciais (PAEBM)**, o que certamente preservaria a vida das centenas de vítimas do episódio.

Com a devida reverência ao princípio da presunção de inocência, admitir que a cúpula de uma empresa tão bem estruturada desconhecesse estas movimentações e não tivesse tomado parte em uma decisão de tamanho impacto é um exercício hipotético bastante desafiador.

Fechando ainda mais o cerco em torno destes dirigentes,

⁹ TERRA. “**Agência diz que Vale fez vistoria um mês antes da barragem romper e não achou problemas**”. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/agencia-diz-que-vale-fez-vistoria-um-mes-antes-de-barragem-romper-e-nao-achou-problemas,d7bc6dac2b07c351fa4c50218282f109q7fda447.html>. Acesso dia 26 de fevereiro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

outra denúncia grave foi divulgada recentemente pela jornalista Mônica Bergamo em sua coluna do periódico Folha de S. Paulo. Com o título “**Diretoria executiva da Vale sabia de problemas na barragem**”, a jornalista informa que “um dos gerentes da empresa disse às autoridades que a diretoria executiva da companhia sabia que havia um decréscimo no nível de segurança da barragem”¹⁰, reforçando os variados indícios de que o alto comando da empresa tinha conhecimento sobre sua instabilidade e que, mesmo assim, optou por pleitear a expansão da exploração minerária no local.

Diversos indícios, portanto, apontam para a responsabilidade da Diretoria-Executiva da empresa Vale S.A. pelo rompimento da barragem no último dia 25 de janeiro de 2019, tendo esta o conhecimento prévio dos riscos associados ao empreendimento.

Reforce-se que além de causar mortes e provocar destruição imensurável do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal ação trouxe prejuízos incalculáveis para a economia de diversas cidades situadas na Bacia do Rio Paraopeba, **sendo de rigor que esta d. Procuradoria atue de maneira firme para penalizar as pessoas físicas e jurídicas responsáveis**, e agir com urgência para impedir a destruição de provas e possível pressão dos envolvidos no acobertamento de suas ações.

Nesta perspectiva, trazemos a seguir elementos e subsídios jurídicos para que o d. *Parquet* avalie a necessária responsabilização criminal da empresa Vale S.A. pelo cometimento de crime ambiental, bem como a responsabilização criminal de sua Diretoria-Executiva pelos crimes contra a vida, nos seguintes termos.

2. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

¹⁰ FOLHA DE S. PAULO. “Diretoria executiva da Vale sabia de problemas na barragem”. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/02/diretoria-executiva-da-vale-sabia-de-problemas-na-barragem-diz-gerente-da-empresa.shtml>. Acesso dia 27 de fevereiro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

2.1. Da responsabilidade pelo cometimento de crime ambiental

Douto *Parquet*, é inadmissível que uma empresa multinacional prejudique toda a coletividade e as futuras gerações em nome do lucro, sem sofrer sanções civis e penais por seus crimes, como estabelece a lei de Crimes Ambientais e o próprio Código Penal.

No âmbito do impacto ambiental causado, a lei de nada serve se não houver efetiva aplicação. O direito ambiental no Brasil tem sido tratado como letra morta, e a empresa Vale S.A. tem atuado de forma reincidente à margem da lei, soterrando os interesses coletivos de qualidade de vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **A destruição de uma bacia hidrográfica por completo não pode ficar impune!**

Conforme demonstrado, há fortes indícios de que o alto escalão da mineradora, incluindo o Diretor-Presidente FÁBIO SCHVARTSMAN, tinha conhecimento das irregularidades e dos riscos associados à barragem de Brumadinho. Neste sentido, a Constituição Federal, em seu art. 225, §3º, e 173, §5º, é determinativa quanto à responsabilidade objetiva dos causadores de atos lesivos ao meio ambiente, sujeitando os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, a sanções penais e administrativas:

Art. 225, §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

...

Art. 173, § 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Neste perspectiva, a Lei Federal de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 /1998) é clara ao determinar a responsabilização administrativa, civil e penal da pessoa jurídica responsável pelo dano, estabelecendo para isso dois requisitos: i) que a decisão da conduta criminosa parta dos representantes legais, representantes contratuais ou do órgão colegiado da entidade jurídica e ii) que a decisão tomada por essas pessoas beneficie a pessoa jurídica. *In verbis:*

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

...

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Reforçando esta determinação, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548181, reconheceu a possibilidade de se processar criminalmente a pessoa jurídica por crime ambiental, dando interpretação literal ao disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal. Desta feita, o ente coletivo pode ser responsabilizado pelos crimes que cometer junto a seus sócios, estando sujeito as penas previstas nos artigos 21 e 22 da Lei de Crimes Ambientais, a saber:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

De modo similar, a Lei 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê as seguintes penalidades em seu art. 14:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

17

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

IV - à suspensão de sua atividade.

Note-se que, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa física autora ou partícipe do delito, a Lei de Crimes Ambientais prevê também a desconsideração da pessoa jurídica “*sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente*”, atingindo seu núcleo dirigente e sujeitando-o às sanções penais e administrativas, “*independente da obrigação de reparar os danos*”, conforme determinação constitucional.

Considerando que o alto escalão da empresa possuía conhecimento da situação precária da barragem da Mina Córrego do Feijão e, de maneira deliberada, dissimulou os riscos com vistas a ampliar a capacidade produtiva do empreendimento, há que se observar também a responsabilidade individual do Diretor-Presidente e toda sua Diretoria-Executiva no cometimento do crime ambiental, sem prejuízo de suas responsabilidades sobre a perda irrecuperável de centenas de vidas humanas, o que configura verdadeiro crime hediondo, conforme exporemos a seguir.

18

2.2. Responsabilidade corporativa da Diretoria-Executiva da Vale S.A. pelo crime hediondo de homicídio qualificado

Se a destruição de uma bacia hidrográfica não pode resultar impune, a perda de centenas de vidas humanas tampouco. Um crime que mantém em choque a população brasileira, que segue em luto e altamente sensibilizada com o sofrimento das famílias que perderam entes queridos soterrados por rejeitos de minério, exige responsabilização exemplar. Para além da punição da empresa Vale S.A. e seus dirigentes pelo crime ambiental cometido, sua Diretoria-Executiva, que possuía conhecimento da precariedade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

da barragem e, em nome do lucro, assumiu o risco de mantê-la operante, precisa também ser responsabilizada no âmbito penal pela ceifa criminoso de vidas humanas.

Sustentamos esta posição com a convicção de que o conjunto de elementos trazidos à tona **evidencia não tratar-se de um acidente, mas sim de um crime ambiental e contra a vida, com atores assumindo o risco de produzi-lo.**

Em que pese não haver no direito brasileiro a figura do homicídio corporativo, é fato que a morte de centenas de pessoas pelo rompimento da barragem é de responsabilidade direta da empresa Vale S.A. Considerando a trama de responsabilidades e a ciência do alto escalão da empresa, **há a configuração de dolo eventual de sua Diretoria-Executiva**, encarregada direta e indireta pelas lavras de minério e barragens de rejeitos, pela implementação, fiscalização e execução de sua política de segurança, cumprimento da legislação ambiental e de segurança de barragens, bem como pela pressão por licenciamento ambiental rápido e simples de seus empreendimentos, como ocorrido com a mina Córrego do Feijão.

19

Conforme preleciona o art. 13, *caput*, do Código Penal, “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. Há, no caso em tela, nexo causal entre a conduta da Diretoria-Executiva da empresa Vale S.A. (desconsideração de laudos e protocolos legais de segurança de barragens, pressão por licenciamento simplificado e fiscalização deficitária), e o resultado produzido (rompimento da barragem, geração de elevado número de óbitos e danos ambientais gravíssimos).

Há, no nosso entender, portanto, a configuração do **crime de homicídio** previsto no art. 121 do Código Penal, praticado com **dolo eventual** e com a qualificadora do §2º, inciso I, haja vista o cometimento **por**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

motivo torpe, qual seja, a busca de lucro. Por esta razão, tais ilícitos se enquadram na categoria de **HEDIONDOS**, conforme previsto no art. 1º, I, da lei 8.072/1990, e exigem rigor em sua responsabilização.

Em suma: apesar dos relatórios e laudos técnicos produzidos pelas empresas Nicho Engenheiros e Georadar, a empresa Vale S.A. pressionou a empresa alemã Tüv Süd para que emitisse um laudo de estabilidade da barragem na mina Córrego do Feijão¹¹, conforme análise preliminar do juízo da Comarca de Brumadinho-MG nos autos do processo 0001819.92.2019.8.13.0090, e, com posse deste laudo, atuou para ampliar a capacidade produtiva da mina das atuais 10,6 milhões de toneladas por ano para 17 milhões de toneladas por ano, em reunião extraordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais, em dezembro passado¹².

Houve, portanto, a assunção clara e consciente do risco de produzir o efeito (homicídio), restando configurado o dolo previsto no art. 18, I, do Código Penal, de tipo *eventual*, vez que, como argumentado, os agentes assumiram, **cognitiva e volitivamente**, o risco de produzir o ilícito penal. As razões que impeliram os agentes a assumirem este risco estão relacionados à busca por maior rentabilidade do empreendimento, colocando o lucro acima das vidas humanas e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que implica na qualificadora prevista nos art. 121, §2º, I, e 61, II, “a”, do Código Penal, dada a conformação de motivo torpe.

Consoante lição de Damásio de Jesus, o motivo torpe pode ser definido como aquele “*moralmente reprovável, demonstrativo de depravação espiritual do sujeito. Torpe é o motivo abjeto, desprezível*” (Código Penal Anotado, 18ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 406). **Não há**

¹¹ MONEY TIMES. “Tüv Süd teria mudado relatório de Brumadinho para manter contrato com a Vale”. Disponível em <https://moneytimes.com.br/tuv-sud-teria-mudado-relatorio-de-brumadinho-para-manter-contrato-com-vale/>. Acesso dia 25 de fevereiro de 2019.

¹² EXAME. “Brumadinho: risco de rompimento foi citado em reunião que aprovou licença”. Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/brumadinho-risco-de-rompimento-foi-citado-em-reuniao-que-aprovou-licenca/>. Acesso em 25 de fevereiro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

melhor definição para a conduta da empresa Vale S.A. e de sua Diretoria-Executiva, que ceifou conscientemente centenas de vidas humanas na sanha de manter seu desempenho financeiro, que resultou no fechamento do terceiro trimestre de 2018 com lucro de R\$6,981 bilhões, com venda recorde e minério mais caro¹³.

Dada a incidência de qualificadora no homicídio em larga escala, resta configurado, conforme sustentado, a ocorrência de crime hediondo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990). Consoante determinação constitucional, portanto, trata-se de crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, respondendo por ele “os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem” (CF, art. 5º, XLIII), **estando a Diretoria-Executiva da empresa Vale S.A. sujeita aos efeitos jurídicos da conduta tipificada no art. 121, §2º, I, do Código Penal, cc. art. 1º, I, da Lei 8.072/1990, pela prática do crime hediondo de homicídio qualificado.**

21

2.3. Responsabilidade civil – necessidade de reparação de danos e indenizações

Ciente das medidas já adotadas por esta d. Procuradoria para a responsabilização civil da empresa Vale S.A. pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde pública, reforçamos a disposição legal da Lei 6.938/1981, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu art. 14, §1º, determina que “*Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros,*

¹³ INFOMONEY. “**Vale deve ter lucro de R\$6,981 bilhões com venda recorde e minério mais caro**”. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/vale/noticia/7728496/vale-deve-ter-lucro-de-r-6981-bilhoes-no-3-trimestre-com-venda-recorde-e-minerio-mais-carro>. Acesso dia 25 de fevereiro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

afetados por sua atividade. [...]”, estando o Ministério Público da União e dos Estados legitimados para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Para além das multas, indenizações e recuperação ambiental que devem ser efetivadas pela empresa Vale S.A. e que serão requeridas e acompanhadas pelo Ministério Público Federal e Estadual, chamamos a atenção para a necessidade de se pensar um plano de recuperação econômica dos municípios afetados pelo rompimento da barragem e dos que são diretamente dependentes da atividade minerária da empresa, cujo encerramento de atividades na região certamente agravará os índices de desemprego, com reflexos drásticos na economia regional. Tal plano de recuperação deve ser suportado pela empresa e articulado junto aos governos do Estado e dos municípios, a fim de que haja uma efetiva reparação de danos em todas as dimensões geradas pelo derrame de rejeitos de minério e desativação do empreendimento.

22

Nesta mesma perspectiva requer-se que o esforço dispendido para responsabilização da empresa pelo crime ambiental contemple, também, os povos tradicionais impactados, cujo modo de vida é severamente afetado pela destruição da bacia hidrográfica do Paraopeba e que por razões históricas tem grande desvantagem enquanto grupo de pressão, o que pode ser sopesado pela atuação direta e ativa do Ministério Público Federal em defesa de seus direitos.

3. DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA IMEDIATA AOS INTEGRANTES DA DIRETORIA-EXECUTIVA DA EMPRESA VALE S.A.

Considerando a série de elementos que apontam para a responsabilidade corporativa dos integrantes da Diretoria-Executiva da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

empresa Vale S.A. no rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, e da influência e poder exercido por este corpo executivo tanto no âmbito interno da Companhia como também nas esferas estadual e federal do Estado brasileiro, imperativa se revela a segregação cautelar dos representados, de maneira a viabilizar uma futura execução de pena.

Assim, com base no art. 1º da Lei 7.960/1989 e art. 2º, §4º da Lei 8.072/1990, **consideramos estarem presentes os pressupostos e fundamentos para que o Ministério Público Federal, no âmbito do Inquérito que investiga o rompimento da barragem, requeira a prisão temporária da Diretoria-Executiva da empresa Vale S.A.**

Tal pedido se fundamenta dada a existência de *Fumus Comissi Delicti*, consubstanciado na ocorrência incontestada de ato criminoso e indícios de autoria; e existência de *Periculum Libertatis*, consubstanciado no comprometimento da investigação do inquérito policial com a permanência destes executivos à frente da empresa. Reforce-se o grande instrumental de influência destes dirigentes sobre testemunhas, agentes políticos, prestadores de serviço, corpo técnico e profissional da Companhia, seus executivos, gerentes, bem como a capacidade quase absoluta para destruir provas e demais elementos comprometedores que possam ser de interesse da investigação criminal.

23

Neste diapasão, a fim de se obter e/ou evitar o desaparecimento de provas, necessária, também, a realização de diligências de busca e apreensão nas residências e escritórios dos Diretores-Executivos, bem como na sede nacional e na sede/escritórios da Companhia localizados no Estado de Minas Gerais, medida esta que pode ser requerida independente do pedido de prisão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Conforme citamos no início desta representação, a empresa Vale S.A é reincidente em crimes ambientais e contra a vida humana, não sendo possível desconsiderar nesta peça o estarrecedor desastre causado pelo rompimento da Barragem do Fundão em Mariana-MG, ocorrido na tarde do dia 5 de novembro de 2015. O que se imaginava tratar-se de um trágico ponto final às irresponsabilidades do setor minerário no Brasil, que implicaria em maior rigor no licenciamento ambiental e na fiscalização dos empreendimentos, resultou, por pressão da própria Companhia, em maior flexibilização.

Como resultado, no dia 25 de janeiro de 2019 fomos assolados por um novo crime, de proporções ainda maiores, de responsabilidade da mesma corporação. Ao passo que o meio ambiente é destruído e vidas humanas soterradas por toneladas de rejeitos tóxicos de minério, a multinacional responsável é premiada pelo melhor desempenho financeiro do setor em 2018¹⁴. Um contrassenso que fragiliza a defesa ao meio ambiente e incentiva novas violações aos direitos humanos, sujeitos à impunidade de corporações poderosas como a Vale S.A.

24

É com a convicção de que tais tragédias premeditadas exigem uma resposta rigorosa dos poderes públicos, com especial atuação da Procuradoria Geral da República - a quem incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis -, que ofereço a presente representação e requeiro, com base em todo o exposto, a adoção das seguintes providências:

1. Seja instaurado Inquérito para averiguar a responsabilidade compartilhada entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e a empresa Vale S.A., no processo de licenciamento

¹⁴ VALE. “Vale é premiada como melhor desempenho financeiro do setor”. Disponível em <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-e-premiada-como-melhor-desempenho-financeiro-do-setor.aspx>. Acesso dia 25 de fevereiro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

ambiental para ampliação da atividade minerária no complexo da Vale S.A. em Brumadinho-MG, e na simplificação do licenciamento ambiental de atividades minerárias no Estado por meio da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, medidas que contribuíram para o rompimento da barragem ocorrido em 25.01.2019;

2. Sem prejuízo, requer seja proposta Ação Civil Pública para sustar a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, no que se tange à simplificação de licenciamento de atividades minerárias no Estado de Minas Gerais;

3. Neste bojo, com os elementos já existentes, requer o processamento por improbidade administrativa do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, Germano Luis Gomes Vieira;

4. Requer seja recomendado ao Governo do Estado de Minas Gerais e à União a aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 14 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, impondo à empresa Vale S.A. a perda de incentivos fiscais e a participação em linhas de crédito do Poder Público, bem como seja determinada a suspensão imediata de suas atividades nos empreendimentos com barragens alteadas por meio do método a montante;

5. Requer sejam tomadas todas as medidas para que a empresa Vale S.A. repare os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, com aplicação de multas e pagamentos de indenização a vítimas e a familiares, nos termos da Lei 6.938/1981, determinando, neste bojo, o financiamento de um plano continuado de recuperação econômica dos municípios afetados e medidas de proteção e recuperação das comunidades tradicionais da bacia do Paraopeba, com atenção às características, valores, cosmovisões e demais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

elementos antropológicos e sociais destas comunidades;

6. Sem prejuízo, requer o processamento da empresa Vale S.A. pela prática de crime ambiental, sujeitando-a às penalidades previstas nos artigos 21 e 22 da Lei de Crimes Ambientais;

7. Concomitantemente, requer o processamento dos integrantes da Diretoria-Executiva da empresa Vale S.A. pelo cometimento de crime ambiental e também de crime contra a vida, com especial atenção ao crime hediondo de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal, e da Lei 8.072/1990;

8. Seja requerida, no âmbito do Inquérito que investiga o rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho-MG, nos termos do art. 1º da Lei 7.960/1989 e art. 2º, §4º, da Lei 8.072/1990, a decretação da **PRISÃO TEMPORÁRIA** dos integrantes da Diretoria Executiva da Companhia, a saber: FÁBIO SCHVARTSMAN, Diretor-Presidente; LUCIANO SIANI PIRES, Diretor-Executivo de Finanças e Relações com Investidores; PETER POPPINGA, Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão; EDUARDO BARTOLOMEO, Diretor-Executivo de Metais Básicos; LUIS EDUARDO OSÓRIO, Diretor-Executivo de Sustentabilidade e Relações Institucionais; e ALEXANDRE PEREIRA, Diretor-Executivo de Suporte aos Negócios, com a expedição dos correspondentes mandados de prisão a serem cumpridos pela Polícia Federal.

9. Para se obter ou evitar o desaparecimento de provas, sejam requeridas diligências de busca e apreensão nas residências e escritórios dos integrantes da Diretoria-Executiva da empresa Vale S.A., já oportunamente citados, bem como na sede nacional e na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

sede/escritórios da Companhia localizados no Estado de Minas Gerais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP